



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 162-89.2016.6.21.0050**

**Procedência:** SÃO JERÔNIMO - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO  
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - VIDA  
PREGRESSA - DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SÃO JERÔNIMO NA ROTA CERTA (PP - PMDB - SD)

**Recorrido(a):** ELISA MARA ROCKE DE SOUZA

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO ANULADO POR DECISÃO JUDICIAL.** Havendo decisão proferida pelo Poder Judiciário anulando o ato de demissão, praticado em razão de processo administrativo disciplinar, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da LC 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de manter o deferimento do registro de candidatura de ELISA MARA ROCKE DE SOUZA.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SÃO JERÔNIMO NA ROTA CERTA (PP - PMDB - SD) (fls. 156-163) em face da sentença (fls. 153-154) que deferiu o pedido de registro de candidatura de ELISA MARA ROCKE DE SOUZA, pretensa candidata a vereadora no município de São Jerônimo, diante da não incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90, em razão de decisão judicial que anulou o ato administrativo no qual fundamentava-se sua demissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

A Coligação São Jerônimo na Rota Certa propõe a Ação de Impugnação de Registro de Candidato contra Elisa Mara Rocke de Souza aduzindo que a Coligação Uma Nova Atitude encaminhou o pedido de registro de candidatura da impugnada, ao cargo de vereadora, no entanto, trata-se de pessoa inelegível, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/90, pois foi demitida por justa causa, em julho de 2014, por processo administrativo disciplinar nº 02/2014, já encerrado, com decisão transitada em julgado, cujo ato não foi suspenso, nem anulado. Postulou seja julgada procedente a ação para o fim de indeferir o registro da impugnada. Acostou documentos (fls. 18/117).

Recebida a impugnação e determinado o seu processamento, com a citação/notificação da Candidata e Coligação para oferecimento de defesa, no prazo de sete dias, na forma do artigo 4º, da Lei nº 64/90 (fl. 118), foi enviado o mandado por fac-símile e juntada resposta e documentos (fls. 121/39).

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação (fls. 142/43).

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO SÃO JERÔNIMO NA ROTA CERTA (PP - PMDB - SD) sustenta que a sentença trabalhista teria sido proferida somente em 30/08/2016 e, portanto, na data do pedido de registro a recorrida estava inelegível. Além disso, argumenta que a sentença teria determinado a reintegração da servidora ao serviço público somente após o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não teria ocorrido, haja vista a interposição de recurso ao TRT pelo município. Dessa forma, sustenta que não haveria decisão judicial apta a sustentar a anulação do ato administrativo.

Com contrarrazões (fls. 165-169), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 174v).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada na data de 02/09/2016 (fl. 155) e o recurso interposto em 05/09/2016 (fl. 156), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### II.II – MÉRITO

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, **salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifado)

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece provimento, pois apesar da recorrida ter sido demitida por justa causa do emprego público (fl. 105), mediante procedimento administrativo disciplinar (fls. 24-106), tal ato administrativo restou anulado por decisão judicial proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000844-31.2014.5.04.0451.

Segue trecho da sentença proferida no dia 15/08/2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Do contexto probatório e, notadamente, em virtude da existência de inúmeros procedimentos administrativos que objetivavam punir a reclamante, estou convencido de que a autora sofreu perseguição política a partir do final de fevereiro de 2013, quando já era vereadora por partido que faz oposição à atual administração municipal, **razão pela qual declaro nula a dispensa da autora. Determino, pois, a imediata reintegração da reclamante (após o trânsito em julgado) no emprego**, na mesma função e condições anteriores, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens (férias, FGTS, gratificação natalina) desde o afastamento até a efetiva reintegração. O reclamado deverá proceder, ainda, à retificação da CTPS da autora, para se tornar sem efeito a baixa do contrato de trabalho.

(...)

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

**JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por ELISA MARA ROCKE DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO para:**

**I - declarar nula a dispensa da autora**, determinando, pois, a imediata reintegração da reclamante (após o trânsito em julgado) no emprego, na mesma função e condições anteriores; (grifado)

(...)

Portanto, patente o afastamento da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90, haja vista que, tendo o ato de dispensa sido anulado pelo Poder Judiciário, incide a ressalva contida na parte final da alínea “o”, acima transcrita.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

**1. Nos termos do que assevera o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, são inelegíveis pra qualquer cargo: "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. No caso dos autos, o agravante teve sua exoneração convertida em destituição de cargo em comissão, após a instauração de processo administrativo disciplinar.

3. A destituição de cargo em comissão possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei.

4. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pelo agravante, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 57827, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014 ) (grifado)

Em relação ao argumento do recorrente, no sentido de que no dia do pedido de registro a pretensa candidata encontrava-se inelegível, é certo que as alterações fáticas ou jurídicas que afastam a inelegibilidade devem ser considerados para o deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (grifado)

Ademais, compulsando a movimentação processual da reclamatória trabalhista, verifica-se que a sentença fora proferida no dia 15/08/2016, ou seja, no último dia para a apresentação dos pedidos de registro.

Por fim, sustenta a coligação que não haveria decisão judicial apta a sustentar a anulação do ato, pois o magistrado trabalhista teria consignado que a reintegração ao emprego público deveria ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não prospera o argumento. **A sentença trabalhista é clara ao determinar que o ato administrativo de demissão da recorrida é nulo.** Trata-se de decisão terminativa, proferida após cognição exauriente e desafiada apenas por recurso sem efeito suspensivo.

Ainda, vale mencionar que os precedentes colacionados pelo recorrente não guardam similitude fática com o caso dos autos, haja vista que naqueles processos sequer havia notícia de decisão judicial anulatória do ato administrativo.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o registro de candidatura de ELISA MARA ROCKE DE SOUZA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do registro de candidatura de ELISA MARA ROCKE DE SOUZA.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\cq6855njcktg6kmp4qom73969468406843864160920230039.odt